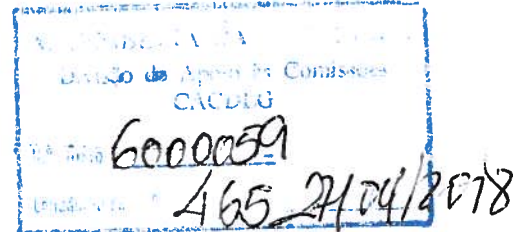


Lisboa, 10 de Abril de 2018

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Deputado Pedro Bacelar de Vasconcelos
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Artigo 20º, RGPD
Proposta de lei nº 120/XIII



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,

Escrevemos a V. Exa para dirigir comentários importantes sobre a proposta de lei nº 120/XIII, que irá substituir a lei 67/98 e que pretende adaptar o enquadramento legal da proteção de dados pessoais em função do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados UE 2016/679. Estes comentários são feitos no âmbito da categoria dos dados sensíveis da saúde dos cidadãos, e têm por objecto comentar o artigo 18º da proposta de lei, que diz:

1. *O direito de portabilidade dos dados previsto no artigo 20º do RGPD abrange apenas os dados fornecidos pelos respetivos titulares.*

Ora tal restrição vem desvirtuar por completo o espírito e a letra do RGPD. Com efeito, a expressão “dados fornecidos pelos respetivos titulares” exclui por completo todos os dados de saúde, já que esses não são fornecidos pelo titular, mas sim pelo prestador de cuidados de saúde, como por exemplo o médico, o farmacêutico, o estabelecimento de cuidados de saúde ou o laboratório de análises clínicas.

A vontade do legislador europeu foi de justamente permitir que o cidadão pudesse solicitar a transferência de todos os seus dados. Como a CNPD eloquentemente escreve no “Anexo WP242 – Perguntas frequentes”¹ sobre a portabilidade dos dados, “*Além de favorecer a capacitação dos consumidores, evitando a «vinculação a um prestador», espera-se que promova oportunidades de inovação e de partilha segura de dados pessoais entre os responsáveis pelo tratamento sob o controlo do titular dos dados.*” Ora na proposta atual, os únicos dados passíveis de portabilidade são o nome, telemóvel, morada, números de identificação pessoal e pouco mais – os dados que serão fornecidos, efetivamente, pelo titular, e que ele nem sequer precisa que lhe sejam transferidos, pois já os conhece!


Acresce que a proposta restrição ao direito do cidadão não é compatível com o número 1 do artigo 3º da lei 12/2005 de 26 de Janeiro, que estipula que os dados de saúde são “*propriedade da pessoa*”, nem com o número 2, que lhe “*permite tomar conhecimento de todo*

¹ https://www.cnpd.pt/bin/rgpd/docs/wp242rev01_annex_pt.pdf

o processo clínico". Nesse aspeto, entendemos que o proposto artigo 18º é um retrocesso nos direitos do cidadão.

Nestas circunstâncias, consideramos, salvo melhor opinião, que o número 1 do artigo 18º da proposta de lei nº 120/XIII é contrário ao RGPD por negar o direito de portabilidade no caso de dados de saúde e constitui uma incompatibilidade com os direitos de acesso aos dados de saúde que o cidadão já detem. Assim, é nossa opinião que não deve subsistir na versão final da lei.

Colocamo-nos à dispôr da Comissão para quaisquer esclarecimentos que esta entenda ouvir.
Agradecemos a atenção prestada e enviamos os nossos melhores cumprimentos



Peter Villax
Administrador
pvillax@hovionecapital.com
91 753 5050